



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Offício n.º 578/XIII/1ª – CACDLG/2019

Data: 03-07-2019

NU: 637401

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 1235/XIII/4.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 1235/XIII (PCP) – Altera o regime jurídico do processo de inventário reforçando os poderes gerais de controlo do juiz", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP e do PEV, na reunião de 3 de julho de 2019 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 1235/XIII/4.^a (PCP) – ALTERA O REGIME JURÍDICO DO
PROCESSO DE INVENTÁRIO REFORÇANDO OS PODERES GERAIS DE CONTROLO DO
JUIZ**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 15 de junho de 2019, o **Projeto de Lei n.º 1235/XIII/4.^a** – “*Altera o regime jurídico do processo de inventário reforçando os poderes gerais de controlo do juiz*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 19 de junho de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou, em 26 de junho de 2019, a emissão de parecer ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Ordem dos Notários.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão na generalidade desta iniciativa já se encontra agendada para a sessão plenária do próximo dia 4 de julho de 2019, em conjunto com a Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.^a – “*Altera o regime aplicável ao processo de inventário*” e com o Projeto de Lei n.º 1234/XIII/4.^a (PCP) – “*Altera o Código do Processo Civil estabelecendo um regime de impenhorabilidade de habitação própria e permanente e fixando restrições à penhora e à execução de hipoteca*”.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa pretende proceder à 1.^a alteração ao regime jurídico do processo de inventário, constante do anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março – cfr. artigo 1.º.

Considerando que “*O tempo demonstrou que em múltiplas circunstâncias teria sido mais avisado manter a possibilidade de tramitação do processo de inventário no tribunal*”, o PCP defende que “*mesmo nos casos em que a sua tramitação ocorre fora desse âmbito devem ser reforçados os mecanismos de controlo pelo juiz dos aspetos mais diretamente contendentes com Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos*”, sendo que “*É esse o sentido em que vão as alterações agora propostas pelo Grupo Parlamentar do PCP*” – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, o PCP propõe, em síntese, as seguintes alterações à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprova o regime jurídico do processo de inventário – cfr. artigos 2.º e 3.º:

- Aditamento de um novo n.º 8 ao artigo 3.º (Competência do cartório notarial e do tribunal) de modo a aplicar ao conservador¹ ou notário o regime de impedimentos e suspeições previsto para os magistrados judiciais;

¹ Conforme sublinhado na nota técnica dos serviços, “*Embora o proponente ainda faça referência aos conservadores, no atual contexto da lei, esta referência parece não fazer sentido uma vez que os serviços de registos não podem fazer processos de inventário*”. Note-se que, embora a Lei n.º 29/2009, de 29/06, que veio estabelecer o regime jurídico do processo de inventário, desjudicializando este processo, atribuiu-se aos conservadores e notários a competência para a prática dos vários atos, detendo o juiz o poder geral de controlo do processo, a Lei n.º 23/2013, de 05/03, mantendo essa desjudicialização, veio excluir os conservadores deste processo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Alteração do n.º 3 do artigo 4.º (Legitimidade para requerer ou intervir no inventário), consagrando-se a competência do Ministério Público para representar a Fazenda Pública, os menores, os maiores acompanhados e os ausentes;
- Alteração do n.º 3 do artigo 27.º (Relação dos bens que não se encontrem em poder do requerente do inventário), retirando ao notário a competência para ordenar a apreensão de bens e transferindo essa competência para o tribunal da área da situação dos bens;
- Alteração do n.º 4 do artigo 35.º (Sonegação de bens), retirando ao notário o poder de aplicar a sanção civil que se mostre adequada quando se prove a existência de sonegação de bens e transferindo-se essa competência para o juiz;
- Aditamento de um novo artigo 26.º-A, relativo à venda e apreensão de bens, nos termos do qual a apreensão ou venda de bens no âmbito do processo de inventário é realizada pelo tribunal da área da situação dos bens, a requerimento do conservador ou notário.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*no dia 1 de janeiro de 2020*” – cfr. artigo 4.º.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 1235/XIII/4.^a (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 1235/XIII/4.^a – *“Altera o regime jurídico do processo de inventário reforçando os poderes gerais de controlo do juiz”*.
2. Esta iniciativa pretende proceder a um conjunto de alterações à Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprova o regime jurídico do processo de inventário no sentido de reforçar os poderes de controlo do juiz.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 1235/XIII/4.^a (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de julho de 2019

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Emília Cerqueira)

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 1235/XIII (4.ª) – PCP

Altera o regime jurídico do processo de inventário reforçando os poderes gerais de controlo do juiz.

Data de admissão: 19 de julho de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por Cidalina Lourenço Antunes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Cristina Ferreira e Marta de Almeida Vicente(DILP) e Paula Faria(BIB).

Data: 1 de julho de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A iniciativa legislativa em apreço, visa “reforçar os poderes gerais de controlo do juiz”, no âmbito dos processos de inventário regulados pelo Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI) – constante do anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

Em 2009, com a aprovação da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho¹, a tramitação dos processos de inventário deixou de ser feita pelos tribunais, tendo passado para os cartórios notariais ainda que sob o controlo geral dos juízes que podiam, a todo o tempo, decidir e praticar os atos que entendessem deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal, acedendo aos processos eletronicamente².

A medida em causa tinha por objetivo o «descongestionamento dos tribunais» como meio para garantir aos cidadãos um melhor e mais célere acesso à justiça, propósito que o proponente considera não ter sido conseguido, na medida em que «impediu decisões jurisdicionais quando elas são fundamentais».

A Lei 29/2009, de 29 de junho, foi revogada em 5 de março de 2013, pela Lei n.º 23/2013, atualmente em vigor, com exceção do disposto nos artigos 79.º, 82.º e 85.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º. A nova Lei veio atribuir aos cartórios notariais uma competência territorial para a tramitação dos processos de inventário coincidente com o tribunal da comarca que detém o controlo geral sobre o mesmo.

A intervenção dos notários e o seu poder de decisão no âmbito dos processos de inventário estão circunscritos pelo RJPI, podendo apenas agir no estrito cumprimento das regras adjetivas nele definidas, pelo que quaisquer outras questões jurídicas ou litígios que surjam no seu âmbito, devem ser previamente decididas recorrendo aos

² Embora a Lei 29/2009, de 29 de junho também atribuísse esta competência aos serviços de registos a designar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, esta possibilidade nunca se concretizou por não ter sido adotada a necessária portaria.

meios jurisdicionais comuns ao dispor dos cidadãos, nos termos do disposto no artigo 16.º do RJPI, tendo por efeito a suspensão do processo de inventário.

Todavia, entende o proponente que «devem ser reforçados os mecanismos de controlo pelo juiz dos aspetos mais diretamente contendedes com direitos, liberdades e garantias dos cidadãos», designadamente a apreensão de bens, pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens, bem como a sua venda, conforme propõe, por uma lado introduzindo uma alteração ao n.º 3 do artigo 27.º, e por outro aditando o artigo 26-A ao RJPI. A aplicação de sanção cível em resultado da sonegação de bens entende o proponente que também deve competir ao poder judicial, nesse sentido propondo uma alteração ao n.º 4 do artigo 35.º do RJPI.

Adicionalmente, o proponente pretende tornar extensível aos notários³ o elenco de impedimentos do juiz, constante do artigo 115.º do Código de Processo Civil, pese embora aquela classe profissional já se encontre abrangida pelos impedimentos referidos no Código do Notariado e no Estatuto do Notariado.

Finalmente, o proponente sugere que fique expressamente previsto no RJPI a competência do Ministério Público para representar a Fazenda Pública⁴, os menores, os maiores acompanhados e os ausentes, em linha com a redação da al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei 29/2009, de 29 de junho.⁵, revogada pela Lei n.º 23/2013 de 5 de março. Ao invés, o RJPI vigente optou por deferir o poder de representação dos menores, dos maiores acompanhados e dos ausentes em parte incerta, a quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, nos processos de inventário (cfr. al. b) do n.º 1 do artigo 4.º do RJPI).

³ Embora o proponente ainda faça referência aos conservadores, no atual contexto da lei, esta referência parece não fazer sentido uma vez que os serviços de registos não podem fazer processos de inventário.

⁴ O que já se encontra previsto no artigo 5.º do RJPI

⁵ Em caso de aprovação da iniciativa sugere-se que seja ponderada a possibilidade de esta matéria ficar antes contemplada no artigo 5.º do RJPI, que tem por epígrafe “Competência do Ministério Público”, porquanto, o que está verdadeiramente em causa a capacidade jurídica do exercício de direitos por aquelas pessoas a quem é reconhecida legitimidade processual

A iniciativa é composta por quatro artigos, dizendo o primeiro respeito ao objeto da iniciativa, o segundo às alterações que se desejam introduzir no RJPI, o terceiro a um aditamento ao RJPI e o quarto define o momento da entrada em vigor da lei, caso a iniciativa venha a ser aprovada.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime jurídico do processo de inventário autonomizou-se do [Código do Processo Civil](#)⁶ então vigente⁷ com a aprovação da [Lei n.º 29/2009](#), de 29 de junho⁸, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007](#), de 6 de novembro. Ficou então estabelecido que o processo de inventário passaria a ser tramitado fora dos tribunais, dando-se assim um passo para a sua desjudicialização. A Lei n.º 29/2009 atribuía aos serviços de registos, a designar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e aos cartórios notariais a competência para a realização das diligências do processo de inventário, e reservando ao juiz o controlo geral do processo. Acontece que a Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, na parte referente ao processo de inventário, nunca chegou a produzir efeitos, tendo a [Lei n.º 1/2010](#), de 15 de janeiro, alterado o prazo inicial de entrada em vigor do diploma (18 de janeiro de 2010) para o dia 18 de julho de 2010 e a [Lei n.º 44/2010](#), de 3 de setembro, feito depender a produção de efeitos do diploma da publicação da portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça que procedesse à designação dos serviços de registos, o que nunca veio a suceder. As normas constantes do regime jurídico do processo de inventário e as alterações legislativas aprovadas pela Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, vieram depois a ser expressamente revogadas pela [Lei n.º 23/2013](#), de 5 de março, que aprovou, em

⁶ Versão consolidada da base de dados da DataJuris.

⁷ O processo do inventário vinha previsto nos artigos 1326.º ao 1405.º do Código de Processo Civil de 1961, na versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, e posteriores alterações.

⁸ Aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário e alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, procede à transposição da Diretiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e alterou o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.

anexo, o Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), alterou o Código Civil, o Código do Registo Predial, o Código do Registo Civil e o Código de Processo Civil.

A Lei n.º 23/2013, de 5 de março, atribuiu a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário aos cartórios notariais e estabeleceu uma relação entre o cartório onde o processo de inventário é tramitado e o óbito, sendo atribuída a competência territorial aos cartórios sediados no município do lugar da abertura da sucessão, e, em caso de extinção de comunhão de bens, a competência definida em função do lugar da casa de morada de família (artigo 3.º). Nos termos do deste artigo, compete aos cartórios notariais efetuar o processamento dos atos e termos do processo de inventário, estando o notário incumbido de dirigir todas as diligências do processo e de decidir todas as questões controvertidas que nele se suscitem. A intervenção jurisdicional é limitada à homologação da decisão da partilha (artigo 66.º) e à necessidade de remissão das partes para os meios judiciais comuns quando as questões suscitadas em matéria de facto ou em matéria de direito sejam de especial complexidade que impeçam a sua decisão no processo de inventário (artigo 16.º). Nos termos conjugados dos artigos 4.º, n.º 1, al. b) e 5.º, a intervenção do Ministério Público ficou circunscrita à defesa dos interesses da Fazenda Pública, tendo-se privilegiado a representação legal nos termos definidos pelo código civil, para assegurar a intervenção dos menores, dos maiores acompanhados e dos ausentes em parte incerta nos processos de inventário.

O [Estatuto do Notariado](#)⁹ foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 26/2004](#), de 4 de fevereiro, o qual foi alterado pela [Lei n.º 51/2004](#), de 29 de outubro, pelo [Decreto-Lei n.º 155/2015](#), de 15 de setembro e pela [Lei n.º 155/2015](#), de 15 de setembro, que o republicou. Nos termos do artigo 1.º do Estatuto do Notariado, os notários são oficiais públicos, que exercem as suas funções, desde a privatização do notariado, como profissionais liberais, investidos de fé pública, e atuam de forma independente e imparcial. São profissionais que exercem a função notarial, com uma dupla natureza, pública e privada. Segundo o artigo 3.º do Estatuto, o notário privado está sujeito à fiscalização e ação disciplinar do Ministério da Justiça e dos órgãos competentes da Ordem dos Notários¹⁰.

⁹ Versão consolidada retirada da base de dados da *DataJuris*.

¹⁰ O Estatuto da Ordem dos Notários encontra-se aprovado pela [Lei n.º 155/2015](#), de 15 de setembro.

A única referência que o [RJPI](#) faz aos impedimentos dos notários consta do artigo 3.º, n.º 2. Os preceitos atinentes aos impedimentos dos notários constam do [Código do Notariado](#)¹¹, do [Estatuto do Notariado](#) e do [Estatuto da Ordem dos Notários](#). Assim, o notário não pode realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral, ([artigo 5.º](#) do Código do Notariado e artigo 34.º do Estatuto da Ordem dos Notários). Este impedimento abrange os atos cujas partes ou beneficiários tenham como procurador ou representante legal, alguma das pessoas referidas. Estes impedimentos são extensíveis aos colaboradores do cartório a que pertença o notário impedido ([artigo 6.º](#) do Código do Notariado e artigo 14.º do Estatuto do Notariado). A aplicação do regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais aos notários e conservadores, que a presente iniciativa vem propor, encontrava-se anteriormente previsto no artigo 3.º, n.º 4 da [Lei n.º 29/2009](#), de 29 de junho, já revogada e que foi o primeiro diploma a desjudicializar o processo de inventário. Esses impedimentos e suspeições vêm previstos nos [artigos 115.º e seguintes](#) do Código do Processo Civil, o qual se aplica ao regime de inventário por força do artigo 82.º do [RJPI](#).

Em caso da ausência ou impedimento temporário do notário titular do processo de inventário é aplicável o regime previsto no artigo 9.º do Estatuto do Notariado.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estar pendente a seguinte iniciativa legislativa conexa:

[Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime aplicável ao processo de inventário

Não encontramos petições pendentes sobre a matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da atual e de anteriores Legislaturas, com conexão com a presente iniciativa que tem por objeto o processo de inventário, como seus antecedentes parlamentares,

¹¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto (versão consolidada).

encontram-se registadas as seguintes iniciativas legislativas, de apreciação já concluída:

- Proposta de Lei n.º 105/XII/2.^a (GOV) - [Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário.](#)
- Propostas de Lei n.ºs 6/XI/1.^a (GOV) - [Estabelece um novo prazo de entrada em vigor da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário.](#) e 27/XI/1.^a (GOV) - [Procede à segunda alteração ao Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.](#)
- Proposta de Lei n.º 235/X/4.^a (GOV) - [Aprova o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008 e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.](#)

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa é subscrita por catorze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#), e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição.

Toma a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, pelo que cumpre

os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 15 de junho, foi admitida e anunciada a 19 de junho, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) e que nomeou relatora do parecer a Sr.ª. Deputada Emília Cerqueira (PSD). Encontra-se agendada para a reunião plenária de 4 de julho, por arrastamento com a PPL n.º 202/XIII/4.ª (GOV), sobre matéria conexa (*cf. Súmula n.º 90, da Conferência de Líderes de 12.06.2019*).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei em apreço tem um título traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ¹², embora em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de especialidade ou de redação final.

A iniciativa pretende alterar o regime jurídico do processo de inventário aprovado em anexo à [Lei n.º 23/2013, de 5 de março](#).

Consultado o [Diário da República Eletrónico](#), verifica-se Lei n.º 23/2013, de 5 de março, não sofreu, até este momento, qualquer modificação. Assim, sendo esta a primeira, tal indicação deve constar do seu título, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário que estatui que *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.*

Assim, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título:

¹² A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

“Altera o regime jurídico do processo de inventário, reforçando os poderes gerais de controlo do juiz, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 23/2013, de 5 de março”

Ao prever a entrada em vigor, com o artigo 4.º do projeto de lei, “em 1 de janeiro de 2020”, mostra-se conforme ao n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Caso seja aprovada, esta iniciativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário. Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da *lei formulário*.

Regulamentação - A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação nem prevê qualquer outra obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**
Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Itália.

ESPAÑA

A [Ley 15/2015, de 2 de julio, de la Jurisdicción Voluntaria](#) (doravante *LJV*), que entrou em vigor em 23 de julho de 2015, atribuiu aos notários a tramitação de vários expedientes que, até sua entrada em vigor, corriam judicialmente.

Esta nova regulamentação foi criada pela [disposición final 11ª LJV](#), que encontrou previsão na [Ley Orgánica del Notariado](#), à qual foi aditado o [Título VII](#), correspondente aos [artículos 49 a 83](#). Esta regulamentação deve ser examinada tendo em conta as importantes alterações que também foram introduzidas no [Código Civil](#) em praticamente

todas as matérias da chamada jurisdição voluntária, que foram confiadas aos notários, especialmente em matéria de direito matrimonial, sucessório e das obrigações.

A LJV modificou vários *artículos* do [Código Civil](#) nas matérias de celebração de casamento, separação e de divórcio. Correlativamente, também se modificaram os [artículos 57 a 61](#) da [Ley del Registro Civil](#), bem como alguns preceitos que regulam o regime de casamento.

No que diz respeito aos notários, a novidade, que constitui uma das mais marcantes e mediáticas da LJV, é a atribuição de competências tanto para a tramitação do processo de casamento, como para receber o consentimento das partes envolvidas.

Relativamente à matéria de separação e de divórcio, destaca-se a atribuição aos notários de competências sempre que não haja filhos menores ou com *capacidad modificada judicialmente* (redução ou limitação da capacidade reconhecida judicialmente).

Para melhor compreensão, está em causa a modificação do direito substantivo: [artículos 82 e 83](#) do [Código Civil](#), em matéria de separação; [artículos 87 e 88](#), em matéria de divórcio; e [artículo 90.2](#) relativo ao convénio regulador. Em relação ao *Registro Civil*, [artículo 61](#). A [Ley Orgánica del Notariado](#) regula a atuação notarial no seu [artículo 54](#).

No que concerne ao regime de casamento, a LJV não alterou a regra geral, que consiste no princípio da liberdade consagrado no [artículo 1315](#) do [Código Civil](#): o regime de bens será aquele que os cônjuges estipularem nos acordos matrimoniais, sem outras limitações além daquelas estabelecidas neste Código.

No tema do direito das sucessões, foram introduzidas novidades pela LJV, das quais se salienta o inventário. As disposições civis que regem este regime encontram-se estabelecidas nos [artículos 1010 a 1034](#) do [Código Civil](#). A *formación de inventário* é da competência exclusiva dos notários. A declaração para fazer uso do benefício de inventário deve ser feita perante um notário ([artículo 1011](#)). O procedimento de formação de inventário é basicamente igual ao que antes era realizado judicialmente. A ação notarial é agora regulada nos [artículos 67 e 68](#) da [Ley Orgánica del Notariado](#).

Para concluir a seção dedicada às sucessões, são referidas três ações confiadas aos notários que até agora correspondiam aos juízes, e que não foram regulamentadas na [Ley Orgánica del Notariado](#), mas apenas no [Código Civil](#):

- *Aprobación de la partición*: [artículo 843](#) do [Código Civil](#)

Esta norma atribui ao *Secretario Judicial (Letrado de la Administración de Justicia)* ou ao Notário a aprovação da partilha, que antes era competência do juiz.

- *Interpellatio in jure*: [artículo 1005](#) do [Código Civil](#)
Este artigo atribuiu a competência que, anteriormente pertencia aos juízes, aos notários. Trata-se de responder ao problema colocado pelo herdeiro que não declara se deseja aceitar ou rejeitar a herança.
- *Repudiación de la herencia*
- A LJV deu nova redação ao [artículo 1008](#) do [Código Civil](#). Na sequência desta modificação, o repúdio da herança tem de ser feito ante notário.

➤ Da Partilha da Herança

A tramitação da divisão judicial da herança encontra-se prevista nos [artículos 1051 a 1087](#) do [Código Civil](#) (direito substantivo) e nos [artículos 782 a 805](#) da [Ley de Enjuiciamiento Civil](#).

O direito hereditário que, por meio de aceitação, é atribuído aos co-herdeiros não é mais do que um direito abstrato sobre o conjunto de bens que constituem a herança, não se reconduzindo a um direito específico que recaia sobre bens determinados. Por conseguinte, o [Código Civil](#) reconhece ao titular de uma quota ou de uma parte da herança o direito a promover a divisão da comunhão hereditária ([artículo 1051](#)). Dispõe o [artículo 1058](#) que quando o testador não tenha feito a partilha nem confiado a outrem esse poder, se os herdeiros forem maiores de idade e estiverem no gozo da sua capacidade plena para administrar os bens, a partilha e adjudicação dos bens poderá ser feita da maneira que entendam por conveniente. A partilha da herança deve ser feita de forma a manter a igualdade possível, fazendo lotes ou atribuindo a cada um dos co-herdeiros bens da mesma natureza, qualidade ou espécie. Quando um bem for indivisível ou desmereça bastante com a sua divisão, poderá ser atribuído a um dos co-herdeiros desde que este fique constituído na obrigação de ressarcir os restantes, de acordo com os [artículos 1061 e 1062](#).

Dispõem os [artículos 998 e 999](#) que a herança pode ser aceite pura e simplesmente, ou em benefício do inventário, podendo a primeira aceitação ser expressa ou tácita. Se for expressa, o inventário pode ocorrer por documento público ou por documento privado. Se o chamado à sucessão aceitar a herança pura e simplesmente, cumulativamente

aceita os bens e as dívidas da herança, e responde com o seu património pessoal pelas dívidas da herança ([artículo 1003](#)).

Na aceitação a benefício da herança, o herdeiro responde pelas dívidas do *de cujus* até ao limite do valor da herança. O herdeiro não responde com seus próprios bens pelas dívidas da herança, nos termos do [artículo 1023](#). Em todo o caso, quando a herança integre bens imóveis, o inventário é feito por intermédio de escritura pública outorgada perante notário, de forma a permitir o posterior registo a favor dos seus beneficiários.

O processo judicial de divisão da herança encontra-se previsto na [Ley de Enjuiciamiento Civil](#). De acordo com o consagrado no [artículo 782](#), qualquer co-herdeiro ou legatário pode reclamar judicialmente a divisão da herança nos casos em que os herdeiros não consigam chegar a acordo ou em que a divisão da herança não deva ser feita por intermédio de um *contador-partidor*, designado pelo testador, por acordo entre os co-herdeiros, pelo *Secretario Judicial* ou pelo notário.

A convocatória de junta para designar *contador* e peritos encontra-se prevista nos [artículos 783 e 784](#). A entrega dos bens adjudicados a cada herdeiro está consagrada no [artículo 788](#). No [artículo 789](#) subjaz o princípio da disposição das partes no processo, que implica que em qualquer fase do processo os interessados estabeleçam os acordos que entenderem por convenientes. Em conformidade com o [artículo 793](#), o *Secretario Judicial* convocará as partes para formação do inventário. A decisão sobre a administração, custódia e conservação do *caudal hereditário* encontra-se plasmada no [artículo 795](#). A administração do *caudal hereditário* está prevista nos [artículos 797 e seguintes](#). Segue-se a prestação de contas, regulada nos [artículos 799 e 800](#). A conservação dos bens da herança incumbe ao administrador ([artículo 801](#)). Os poderes do administrador de bens estão previstos nos [artículos 802 e 803](#). Por fim, o [artículo 805](#) encerra a tramitação do processo de partilha.

ITÁLIA

Para se proceder à aceitação da herança é necessário contactar um notário ou um *cancelliere del tribunale*¹³, que redige o ato formal de aceitação pelos herdeiros, que podem escolher, com base no disposto no [articolo 470](#) do [Codice Civile](#), entre:

¹³ Funcionário do tribunal.

- Aceitação tácita, em que o herdeiro ou herdeiros escolhem aceitar a herança do *de cuius*, assumindo os bens do falecido por sucessão e, conseqüentemente, aceitando todos os seus bens e, por acréscimo, todas as suas dívidas hereditárias, mesmo que excedam o ativo;
- Aceitação com benefício de inventário, em que o herdeiro, com o intuito de evitar que o seu património seja confundido com o do falecido, aceita a herança com o benefício de inventário, de modo a ser responsável pelas dívidas que oneram a herança apenas dentro dos limites do valor ativo do património do defunto. O benefício de inventário funciona como uma proteção do herdeiro, obstando a que herde grandes dívidas que possam sobrelevar o quinhão ativo herdado.

Este procedimento é obrigatório se o herdeiro for menor de idade, mesmo se emancipado ([artigo 472](#)), para associações, fundações e entidades não reconhecidas ([artigo 473](#)).

Nos termos do [artigo 474](#), a aceitação pode ser expressa ou tácita. É expressa quando num instrumento autêntico ou numa escritura privada o chamado à herança declara aceitá-la, assumindo a condição de herdeiro ([artigo 475](#)). Ao invés, é tácita quando o chamado à herança realiza um ato que pressupõe, necessariamente, a sua disponibilidade para aceitar a herança a que não teria direito se não fosse por efeito desse ato.

Em conformidade com o [artigo 484](#), a aceitação com benefício de inventário é feita por declaração, recebida pelo notário ou pelo *cancelliere del tribunale* com competência territorial para abertura da sucessão, e depositada no registo de sucessões conservado nesse tribunal.

A declaração deve ser precedida ou seguida pelo inventário, nas formas prescritas pelo [Codice di Procedura Civile](#).

Se o inventário for feito antes da declaração, no registo deve ser mencionada a data em que o mesmo foi elaborado. Se for feito depois da declaração, o funcionário que o redigiu deve, no prazo de um mês, promover para que seja inserido no registo a data em que o mesmo foi realizado.

Antes ou depois de fazer a declaração, o interessado também deve apresentar uma solicitação para a preparação do inventário. O inventário é necessário para determinar a consistência da herança.

Se o herdeiro está na posse dos bens herdados (todos ou alguns) e pretende aceitar a herança com o benefício do inventário, deve fazê-lo no prazo de três meses a contar da data da morte. Se o inventário não for concluído em três meses, o herdeiro perde o benefício e é considerado herdeiro puro e simples, e, conseqüentemente, deve assumir todas as dívidas do falecido.

Se o herdeiro não estiver na posse de bens pertencentes ao falecido, pode solicitar a aceitação com benefício do inventário dentro de dez anos após a morte. O inventário deve ser concluído dentro de três meses a partir da data da declaração de aceitação com o benefício do inventário.

O efeito do benefício do inventário é manter o património do *de cuius* separado do do herdeiro, de acordo com o disposto no [artículo 490](#).

Vejam-se, ainda, os [articoli 2643](#) e seguintes do [Codice Civile](#), a propósito da “transcrição dos atos relativos a imóveis”.

O *Capo III do Titolo IV* do [Codice di Procedura Civile](#) é dedicado ao processo de inventário ([articoli 769 a 777](#)).

O legislador disciplinou expressamente apenas as hipóteses do inventário em matéria sucessória, ressaltando que estas normas legais são aplicáveis a todos os casos em que o inventário é exigido por lei, conforme disciplina o [artículo 777](#).

De acordo com o [artículo 769](#), o inventário é executado pelo funcionário do tribunal, ou por um notário designado pelo falecido aquando lavrou o testamento, ou nomeado pelo tribunal.

Para mais informações sobre a temática em apreço, pode ser consultada a página eletrónica do [Ministerio della Giustizia](#).

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Em 26 de junho de 2019 a Comissão solicitou a pronúncia do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Notários sobre a presente iniciativa, não tendo sido recebido qualquer contributo das referidas entidades até à elaboração desta nota técnica.

Uma vez recebidos serão os mesmos publicados e estarão disponíveis para consulta no [sítio da Internet da iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A ficha de avaliação de impacto de género que passou a ser obrigatória para todas as iniciativas legislativas com a aprovação da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), e conforme deliberado na reunião n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#), encontra-se em [anexo](#) à presente iniciativa, considerando o proponente que a iniciativa tem um impacto neutro sobre ao género.

Linguagem não discriminatória – Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. No caso presente não parecem colocar-se questões de linguagem discriminatória e, tratando-se de alterações a diplomas existentes, deverá sempre ser respeitada a coerência terminológica com os textos em vigor.

VII. Enquadramento bibliográfico

CÂMARA, Carla Inês Brás - **Novo processo de inventário [Em linha] : guia prático**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2014. [Consult. 29 maio. 2019]. Disponível na intranet da AR:<[URL http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127490&img=13013&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127490&img=13013&save=true)> ISBN 978-972-9122-64-4

Resumo: Este guia prático do Centro de Estudos Judiciários apresenta as linhas gerais do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário à luz da Lei n.º 23/2013, de 5 de março e da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto. A principal característica que se pretendeu alcançar com o novo regime é a assunção de uma natureza primordialmente não judicial, já que o processo tem uma tramitação nos cartórios notarias e, chegada a fase de ser proferida sentença homologatória da partilha, o mesmo é remetido para o

Tribunal da Comarca do Cartório Notarial onde o processo foi apresentado, sendo aí distribuído.

«A Lei n.º 23/2013 de 5 de março constitui uma grande oportunidade e responsabilidade para os notários. Por princípio cabe aos notários a decisão de todas as questões suscitadas no processo de inventário. Apenas em casos excepcionais deverão os interessados ser remetidos para os meios comuns, a fim de:

- cumprir a intenção do legislador de desjudicialização do processo de inventário;
- evitar transformar um processo de inventário em várias ações comuns e;
- imprimir celeridade à concretização da partilha.»

O NOVO REGIME jurídico do processo de inventário. Dir. João Carlos Peixoto de Sousa. **Vida judiciária**. Lisboa, Nº 140 (dez. 2009), p. 19-22. Cota: RP – 136.

Resumo: O novo regime jurídico do processo de inventário tem dois objetivos: contribuir para descongestionar os tribunais e tornar o serviço público de justiça, nesta matéria, muito mais rápido e eficiente do que é atualmente. Visa-se aliviar a pressão processual sobre os tribunais, evitando que estes sejam constantemente chamados a intervir em matéria de inventário. Para alcançar este objetivo, o processo de inventário passará a ser essencialmente tramitado nas conservatórias e nos cartórios notariais. Contudo, esta solução não prejudica o controlo jurisdicional, sempre que este se revele necessário e a decisão final do inventário é sempre homologada pelo juiz.

A publicação da Lei nº 29/2009, de 29 de junho, que cria o RJPI não representa ainda a criação da totalidade deste regime. Há aspetos importantes que carecem de ser regulamentados, como a indicação do sítio na internet onde devem ser publicados atos do processo de inventário e o respetivo acesso; as conservatórias de registo que terão competência para os processos de inventário e os emolumentos e honorários devidos pelo processo de inventário; o seu regime de pagamento e a responsabilidade pelo mesmo.

PAIVA, Eduardo Sousa; CABRITA, Helena - **Manual do processo de inventário : à luz do novo regime aprovado pela Lei nº 23/2013, de 5 de Março, e regulamentado pela**

Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto. Coimbra : Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2187-9. Cota: 12.06.2 – 570/2013

Resumo: Nesta obra, os autores procedem a uma análise abrangente do novo regime legal do inventário, aprovado pela Lei nº 23/2013, de 15 de março, segundo uma perspetiva eminentemente prática. A reforma introduzida pela referida Lei trouxe profundas alterações ao processo de inventário, desjudicializando-o em parte substancial, passando a ser tramitado nos cartórios notariais com o notário como novo sujeito decisor e condutor da sua marcha. Não obstante, continuou a reservar-se aos Tribunais a prática de alguns atos, tidos pelo legislador como puramente jurisdicionais, seja em primeira instância, seja por via de recurso. Os autores analisam «as opções legislativas tomadas, a sua conformação constitucional e os seus princípios orientadores, procurando apontar caminhos e soluções e auxiliar na interpretação e conjugação das normas do novo regime.»

PAIVA, Eduardo Sousa - O novo processo de inventário [Em linha] : traves mestras da reforma, tutela jurisdicional, algumas questões. **Julgar**. Lisboa. ISSN 1646-6853. Nº 24 (2014), p. 105-122. [Consult. 28 maio. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127491&img=13014&save=true>>

Resumo: «Procura-se fazer um levantamento das traves mestras e principais alterações introduzidas ao processo de inventário, aprofundando em seguida o papel do juiz no novo regime, tendo presente os normativos legais, as regras e princípios constitucionais e a necessidade de integração de algumas lacunas. Por último, identificam-se algumas questões relevantes, como o novo papel do Ministério Público em representação de incapazes e ausentes, a inconstitucionalidade do art. 48.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Processo de Inventário, a delimitação do âmbito de aplicação do sorteio e da negociação particular, como formas subsidiária da venda mediante propostas em carta fechada, e a delimitação das competências do notário em sede de decisão da reclamação da nota final de despesas e honorários».